



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 51.158**  
(Processo nº. 2008/50369-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007 do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL.

Responsável: Sr. ADERSON DO CARMO BRAGA PESSOA – Coordenador Geral à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas.

- I- Contas irregulares. Intempestividade. Aplicação de multa.
- II- Devolução de valor. Suprimento de fundos.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/50369-0.

Assunto: Prestação de Contas – Obrigações Comuns

Procedência: Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural - NGPR

Valor: R\$1.365.339,53 (hum milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos)

A 3ª Controladoria, em manifestação de fls. 138/148, conclui o seguinte:

*"...Considerando o resultado das análises procedidas no decurso da Auditoria Externa, as contas de responsabilidade do Sr. Aderson do Carmo Braga Pessoa, ex-Gestor do Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural –NGPR apresentaram grave infração a norma legal e injustificado dano ao erário, razão pela qual opinamos pela irregularidade das mesmas, face o disposto no item 6.3 (AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS) e 6.10 (AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO), - artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE/PA-, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sem prejuízo das multas previstas no art. 233, IV, do RITCE/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas e pela ausência do Relatório de Controle Interno, conforme determina o art. 131, inciso I, alínea "d".*

Citado, o responsável apresentou defesa, consoante fls. 154/155 dos autos.

A 3ª CCE, em nova manifestação (fls. 158/160), diz que a defesa apresentada pelo responsável não elidiu as falhas apontadas no presente processo, razão pela qual mantém seu relatório anterior.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, em parecer às fls. 163, solicitou a citação do Sr. Dvandro Pedro de Oliveira, o qual recebeu a título de suprimento de fundos, o valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para que o mesmo apresente os comprovantes de despesas do mencionado valor.

O Sr. Dvandro Pedro de Oliveira não foi encontrado para apresentar defesa, consoante documento de fls. 167.

Em novo parecer, a douta Procuradoria opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva destas contas. Em relação ao Sr. Dvandro Pedro de Oliveira, sugere a devolução do valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela não comprovação das despesas.

É o Relatório

VOTO:

Julgo as contas do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL – NGPR, de responsabilidade do Sr. ADERSON DO CARMO BRAGA PESSOA, exercício financeiro de 2007, irregulares (art. 166, inciso III, do Regimento Interno do TCE), com aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), em razão da remessa intempestiva da documentação pertinente (art. 233, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PA). Nos termos do parecer do Ministério Público, determino a devolução do valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, recebido pelo Sr. Dvandro Pedro de Oliveira, gerente técnico do programa, a título de suprimento de fundos, sem comprovação das despesas efetuadas. Os recolhimentos acima mencionados deverão ser efetuados no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, Alínea "a" da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADERSON DO CARMO BRAGA PESSOA, Coordenador Geral à época, CPF n<sup>o</sup> 063.377.832-04, no valor de R\$-1.365.339,53 (hum milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), sem devolução de valores, e aplicar a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

II – Condenar o Sr. DVANDRO PEDRO DE OLIVEIRA, Gerente Técnico à época da NGPR, CPF n<sup>o</sup> 808.564.703-68, a devolução do valor de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de suprimento de fundos, atualizados e acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n<sup>o</sup> 7.086/2008, c/c os arts. 2<sup>o</sup>, IV, e 3<sup>o</sup> da Resolução n<sup>o</sup>. 17.492/2008-TCE.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 20 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
NNM/0100200